



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000792-67.2017.815.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Belém

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

RECORRENTE: Antônio Florentino da Silva

ADVOGADA: Ana Lúcia de Moraes Araújo (OAB/PB 10.162)

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Solange Miguel da Siva

ADVOGADO: Hildebrando Costa Andrade (OAB/PB 9318)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO TRATOU DAS QUALIFICADORAS ADUZIDAS NA DENÚNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO.

- Deixando a decisão de pronúncia de fazer referência às qualificadoras indicadas na denúncia, não há outro caminho, a não ser anulá-la, devido à falta de fundamentação, o que viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas - ainda que de modo conciso -, sob pena de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantido a todos os litigantes e aos acusados em geral (art. 5º, LV, da Carta Magna).

- Decisão anulada. Análise do mérito recursal prejudicada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar, para anular a decisão de pronúncia, determinando o retorno do feito ao juízo a quo, para que outra seja proferida, de forma fundamentada, e em observância aos ditames**

legais, restando prejudicada a análise do mérito do recurso em sentido estrito.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANTÔNIO FLORENTINO DA SILVA, vulgo "TONHE XORRÓ", em face da decisão da Juíza de Direito da Comarca de Belém (PB), que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV, do CP, contra a vítima JOSÉ PEDRO DA SILVA (f. 137/141).

A denúncia (f. 02/04) narrou que, no dia 20 de maio 2012, por volta das 18h30min, no Sítio Pimenta, localizado na zona rural do município de Dona Inês (PB), o acusado, com *animus necandi*, atirou contra a vítima, JOSÉ PEDRO DA SILVA, atingindo-o e causando sua morte.

A inicial acusatória disse que no dia, na hora e no local dos fatos o ofendido estava no "Bar da Beta", no mencionado Sítio Pimenta, quando o denunciado, de modo inesperado, sem nada dizer, atacou-o, desferindo contra ele um disparo de espingarda que acabou por matá-lo.

O representante do *Parquet* afirmou que a motivação do crime foi fútil, pois foi um desentendimento banal e insignificante, ocorrido entre a vítima e o ofensor, por causa de ciúmes de Raimunda Miguel da Silva, ex-esposa da vítima e cunhada do denunciado.

O Ministério Público aduziu, ainda, que o crime foi cometido por meio de recurso que impossibilitou por completo a defesa da vítima, uma vez que ela fora atacada de maneira surpreendente e inesperada, conforme prova técnica acostada ao processo.

Por fim, a Promotoria de Justiça pediu a condenação do réu nas iras do art. 121, §2º, II e IV, do CP. Apresentou rol de testemunhas e declarantes.

O denunciado, inconformado com a decisão de pronúncia, em preliminar, apontou a falta da "devida e necessária fundamentação a consubstanciar a acusação", isso em relação às qualificadoras, salientando que a juíza de primeiro grau somente as consignou no dispositivo do *decisum*. No mérito, em suma, o recorrente sustentou: **a)** que não agiu com excesso; apenas "reagiu a uma ação imaginada patrocinada pela vítima", ou seja, agiu em legítima defesa putativa; **b)** a necessidade de exclusão das qualificadoras apontadas na denúncia, uma vez que a juíza *a quo* não fez a mínima referência a elas, o que impede o controle da sua validade. Enfim, requereu sua absolvição sumária e, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta Corte de Justiça, que sejam afastadas as qualificadoras já citadas (f. 143/150).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 154/156).

A juíza *a quo* manteve na íntegra o *decisum* recorrido (f. 156v).

Neste grau de jurisdição a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso em sentido estrito, a fim de que seja acolhida a preliminar, para anular-se a decisão de pronúncia, devido à ausência de fundamentação quanto às qualificadoras do tipo penal, capituladas na denúncia (f. 163/168).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço do recurso em tela, diante da configuração de seus pressupostos de admissibilidade.

ANTÔNIO FLORENTINO DA SILVA, vulgo "TONHE XORRÓ", interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão da Juíza de Direito da Comarca de Belém (PB), que o pronunciou, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV, do CP, contra a vítima JOSÉ PEDRO DA SILVA.

Em **preliminar**, o recorrente apontou a falta da "devida e necessária fundamentação a consubstanciar a acusação", em relação às qualificadoras, salientando que a juíza de primeiro grau apenas as consignou no dispositivo do *decisum*.

Assiste-lhe razão.

Compulsando o feito, percebe-se que a inicial acusatória pediu a condenação do réu pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, §2º, **incisos II e IV**, do Código Penal. Os incisos em destaque tratam exatamente das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, respectivamente.

Data venia, como bem observado pelo Órgão Ministerial, a juíza sentenciante não tratou das qualificadoras aduzidas na denúncia (motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima); apenas as mencionou no dispositivo do *decisum* combatido, o que viola frontalmente o art. 93, IX, da Constituição Federal¹, que dispõe que todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas - ainda que de forma concisa -, sob pena de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantia constitucional de todos os litigantes e dos acusados em geral (art. 5º, LV, da Carta Magna).

¹ Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Destaco trecho do parecer do Ministério Público, o qual salienta o lapso da decisão combatida:

Deveras, daquele excerto extrai-se apenas que a magistrada se referiu à capitulação contida na denúncia, sem qualquer consideração concreta a embasar a sustentação das qualificadoras (f. 166).

Realmente, o que se constata é que, na decisão de pronúncia, a magistrada singular, em momento nenhum, fez referência às qualificadoras apontadas na peça de acusação.

Dispõe o art. 413, §1º, do CPP que:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e **especificar as circunstâncias qualificadoras** e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Dessa forma, deixando a julgadora de especificar as qualificadoras na decisão de pronúncia, esta padece de vício insanável, que conduz à sua nulidade.

Destaco recentes julgados dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, respectivamente, nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. Nulidade por ausência de fundamentação. É nula a sentença que apenas menciona haver elemento indiciário sobre as qualificadoras e não expõe as provas e fundamentos pelos quais estas são mantidas na pronúncia. A mera menção de haver demonstração, sem ter explicitado a fundamentação, ofende o direito fundamental da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes deste Colegiado. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.²

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO POR ERRO NA EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. TESE DESCLASSIFICATÓRIA SUSTENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS NÃO APRECIADA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. INOBSERVÂNCIA DO

² Recurso em Sentido Estrito n. 70077458115, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 06/06/2018.

PRECEITO CONTIDO NO ART. 93, IX, DA CR/88. NULIDADE DECRETADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. - A decisão de pronúncia deve ser anulada, por ausência mínima de fundamentação, quando não se verifica em seu teor qualquer apontamento, mesmo que sucintamente, dos supostos indícios existentes nos autos a qualificar o suposto delito doloso contra a vida pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. - Configura cerceamento de defesa e deve ser declarada nula a decisão de pronúncia que deixa de apreciar tese defensiva apresentada em sede de alegações finais, incorrendo em flagrante desrespeito ao art. 93, IX, da CR/88.³

O STJ já decidiu no mesmo tom. Vejamos:

[...] DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. **QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EIVA CARACTERIZADA.** CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. [...] **com relação às qualificadoras, o magistrado registrou apenas que a defesa não teria produzido prova que as ilidisse, inexistindo no julgado qualquer referência aos elementos probatórios que revelariam que o crime teria sido praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não se mostrando atendido, portanto, o comando contido no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal [...].**⁴

Esta Corte de Justiça adota o mesmo posicionamento, conforme se observa adiante:

PENAL. Recurso em sentido estrito. Crime contra a vida. Homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I e IV). **Decisão de pronúncia. Ausência de fundamentação quanto às qualificadoras. Nulidade.** Provimento do recurso. - Por força do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, todas as decisões judiciais devem apresentar fundamentação, sob pena de nulidade.⁵

Destarte, **acolho a preliminar, para anular a decisão de pronúncia, determinando o retorno do feito ao juízo a quo, para que outra seja proferida, de forma fundamentada e em observância aos ditames legais. Resta prejudicada a análise do mérito do recurso em sentido estrito.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e 1º

³ Rec em Sentido Estrito 1.0486.14.001860-8/001 0018608-21.2014.8.13.0486 (1), Relator: Des. Nelson Missias de Moraes, Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Súmula: DE OFÍCIO, DECRETARAM A NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, Comarca de Origem: Peçanha, Data de Julgamento: 26/04/2018, Data da publicação da súmula: 07/05/2018).

⁴ HC 287.807/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014.

⁵ TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00035611920158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. LUIZ SÍLVIO R. JÚNIOR, j. em 04-08-2016.

vogal), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator